



Acordão n°:

Habeas Corpus com pedido de Liminar

Paciente: EVERALDO CARLOS COSTA SENA

Impetrante: Gilberto Carlos Costa Sena – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Dra. Célia Filocreao Gonçalves

Processo n°: 0000561-04.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – LEI MARIA DA PENHA – PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE – MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS PELO JUÍZO A QUO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO NO SEU DIREITO DE IR E VIR MORMENTE QUANTO AO ACESSO AO SEU LOCAL DE TRABALHO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Da análise dos autos, consoante as informações prestadas pelo Juízo a quo trata-se de suposta prática de contravenção penal de perturbação de tranquilidade no âmbito familiar, noticiando o Boletim de ocorrência que o paciente e a suposta vítima encontram-se separados de fatos há cerca de 6 (seis) meses, mas residindo no mesmo imóvel apesar do relacionamento conturbado. Que em 04.01.2016, por volta das 13 h., a vítima encontrava-se em sua clínica quando o paciente chegou dizendo-lhe para não trocar a fechadura pois ainda era o administrador, tendo esta respondido que o estabelecimento era de sua propriedade, passando o paciente a proferir-lhe palavras de baixo calão dizendo ainda que ela perderia tudo no divórcio. Que foram deferidas em favor da vítima as seguintes medidas protetivas: afastamento do lar, domicílio ou local de conveniência com a ofendida; proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares, das testemunhas, pelo limite máximo de 200 (duzentos) metros; proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar a residência, e o local de trabalho da ofendida a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Informando ainda que o paciente não registra antecedentes criminais. No Writ insurge-se o paciente sobretudo contra a proibição ao seu direito de ir e vir ao seu local de trabalho, visto que ambos são sócios da mesma empresa. Da análise dos autos e pelos documentos constantes nestes verifica-se que o paciente e a suposta vítima possuem em comum uma empresa, sendo pelo contrato social o paciente é o administrador. Na última sexta-feira foi tramitado pela Secretária das Câmaras Criminais ao gabinete desta relatora petição do paciente solicitando a juntada do parecer do Ministério Público, datado de 17.02.2016, em que, com base no artigo 28 do CPP, requer o arquivamento do inquérito policial que ensejaram as medidas protetivas aplicadas, justificado na ausência dos elementos caracterizadores da perturbação da tranquilidade, não vislumbrando presentes os elementos mínimos indiciários para sustentar a peça acusatória, nos termos do relatório da autoridade policial concluído nesse sentido. Diante da necessidade de se salvaguardar as garantias constitucionais referentes ao direito de ir e vir, ante os documentos apresentados e tendo em vista encontrar-se o Writ pautado para julgamento nesta data, procedi pesquisa no Sistema de acompanhamento processual constatando-se que o feito em questão encontra-se sem andamento no referido Juízo, havendo registro do último despacho datado de 18 de janeiro de 2016, em que o Magistrado singular determina a intimação da vítima para se manifestar em 05 (cinco) dias sobre os argumentos do paciente, e que decorrido este, com ou sem manifestação, retornasse conclusos, ocorre que desde então já se passaram mais de 30 (trinta) dias. Procedendo-se contato telefônico com a Secretaria do referido Juízo na última sexta-feira fora informada



que os autos permanecem conclusos no gabinete, e que o requerimento do Ministério Público referente ao arquivamento ainda será conclusos ao Magistrado. Destarte, em que pesem os autos estarem conclusos, verifica-se que as medidas protetivas deferidas em desfavor do paciente permanecem em vigor, vislumbro assim temerária perdurar a violação ao direito de ir e vir do paciente ao seu local de trabalho na empresa em que é sócio, até que seja despachado o pedido de arquivamento do inquérito pelo Juízo singular. Assim, voto no sentido de conceder parcialmente a ordem para permitir que o paciente tenha acesso ao seu local de trabalho. Precedente desta Câmara colacionado.

2. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, vencido o Des. Leonam Gondiz da Cruz Júnior que votou pela concessão total do pedido.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 22 de fevereiro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Habeas Corpus com pedido de Liminar
Paciente: EVERALDO CARLOS COSTA SENA
Impetrante: Gilberto Carlos Costa Sena – Advogado
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital
Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procurador de Justiça: Dra. Célia Filocreao Gonçalves
Processo nº: 0000561-04.2016.8.14.0000



RELATÓRIO:

Tratam os autos de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por EVERALDO CARLOS COSTA SENA, por meio de seu patrono, com fulcro no art. 5º, incisos LXVIII da Constituição Federal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital.

Aduz o paciente em seu pedido que sua esposa prestou perante a autoridade policial Boletim de Ocorrência, acusando-lhe de perturbação da tranquilidade, requerendo medidas protetivas de urgência em seu desfavor, as quais foram deferidas pelo juízo a quo.

Sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que dentre as medidas protetivas foi estabelecido o afastamento de seu local de trabalho, uma vez que o paciente e sua esposa são sócios da mesma empresa, sendo ele o sócio-administrador, conforme consta do contrato social que também instrui o pedido. Aduz que necessita de seu trabalho para garantir o seu sustento.

Afirma que o boletim de ocorrência registrado por sua esposa visa afastá-lo da administração da empresa, vez que a mesma já tentou por outros meios legais na área civil e não conseguiu êxito, utilizando-se dos institutos previstos na lei Maria da penha para satisfazer interesses pessoais.

Que além da referida empresa que administra, possui na parte térrea do prédio uma pequena loja de sua propriedade que também está impedido de entrar devido as medidas protetivas deferidas.

Que sua esposa não permanece na empresa em que é o administrador, considerando que esta possui outra clínica que ela própria administra, não sendo o seu sócio nessa.

Requer a concessão de liminar, para suspender ou cassar as medidas protetivas por violar seu direito constitucional de ter acesso ao seu local de trabalho, bem como, de locomoção, vez que como administrador possui funcionários, mercadorias e contas a pagar. Requerendo ainda seja restabelecido o seu direito de moradia e caso contrário, de pegar seus bens pessoais da residência do casal.

Os autos foram distribuídos em plantão a Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato que, por não vislumbrar prima facie presentes os requisitos indispensáveis, indeferiu a liminar requeridas, solicitando informações da autoridade apontada como coatora.

Os autos foram distribuídos a esta relatora.

Foi protocolado pedido de reconsideração da liminar, que por entender esta relatora que o pedido já foi apreciado e indeferido pela Desembargadora a quem foi anteriormente distribuído o feito, não cabendo o reexame da decisão e por não vislumbrar prima facie ilegalidade manifesta na decisão do juízo singular entendi por decidir quando do julgamento do mérito quando instruído o Writ.

Às fls. 66 o Juízo a quo prestou as informações requeridas.

À Procuradoria de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem, por entender que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, restando demonstrado fortes indícios de autoria e prova da materialidade da agressão, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) para fundamentar a aplicação das medidas protetivas.

É o relatório:

VOTO:



Insurge-se o paciente contra as medidas protetivas aplicadas, suscitando constrangimento ilegal ao seu direito de ir e vir, mormente o afastamento de seu local de trabalho, uma vez que o paciente e sua esposa são sócios da mesma empresa, sendo o sócio-administrador, e o retorno ao lar ou que seja autorizado apanhar seus pertences, requerendo a revogação das medidas aplicadas.

Nas informações prestadas aduz o Juízo a quo que se trata de suposta prática de contravenção penal de perturbação de tranquilidade no âmbito familiar, noticiando o Boletim de ocorrência que o paciente e a suposta vítima encontram-se separados de fato há cerca de 06 (seis) meses, mas residindo juntos no lar do casal, com relacionamento conturbado, em razão do paciente ser controlador, segundo afirma a vítima, e que em 04.01.2016, por volta das 13 h., esta encontra-se em sua clínica quando o paciente chegou dizendo-lhe para não trocar a fechadura pois ainda era administrador, tendo a vítima respondido que o estabelecimento era de sua propriedade, passando então o paciente a proferir-lhe palavras de baixo calão, dizendo que ela perderia tudo no divórcio, sendo deferida medidas protetivas de urgência. Informa que o paciente não registra antecedentes criminais.

Da análise dos autos verifica-se que o Juízo a quo aplicou as seguintes medidas protetivas:

Afastamento do lar, domicílio ou local de conveniência com a ofendida;
Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares, das testemunhas, pelo limite máximo de 200 (duzentos) metros;
Proibição de manter contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação;
Proibição de frequentar a residência, e o local de trabalho da ofendida a fim de preservar a sua integridade física e psicológica;

Pelos documentos constantes dos autos verifica-se que o paciente e a suposta vítima são sócios de uma empresa, sendo pelo contrato social o seu administrador e pelos documentos que instruíram o presente Writ, o casal está em litígio patrimonial na área civil referente à administração de seus bens.

Destarte, entende esta relatora que inobstante a preocupação em se preservar a integridade psicológica da ofendida, conforme decisão do Juízo a quo, ressalta-se, no entanto que o direito de ir e vir do paciente referente à sua atividade laboral também deve ser observado.

Na última sexta-feira foi tramitado pela Secretaria das Câmaras Criminais ao gabinete desta relatora petição do paciente solicitando a juntada do parecer do Ministério Público, datado de 17.02.2016 em que, com base no artigo 28 do CPP, requer o arquivamento do inquérito policial que ensejaram as medidas protetivas aplicadas, em razão de ausência de elementos caracterizadores da perturbação da tranquilidade, não vislumbrando os elementos mínimos indiciários para sustentar peça acusatória, nos termos do relatório da autoridade policial concluído nesse sentido.

Nesse sentido, no mesmo dia, procedi pesquisa no Sistema de acompanhamento processual, para averiguar se ainda perdurava as medidas protetivas aplicadas, verificando-se que o feito em questão encontra-se sem andamento no referido Juízo, constando o último despacho datado de 18 de janeiro de 2016 em que o Magistrado singular, diante dos argumentos do paciente nos autos em tramitação no 1º grau, determina a intimação da vítima para se



manifestar em 05 (cinco) dias, e que decorrido este, com ou sem manifestação retornasse os autos conclusos. Passados mais de 30 (trinta) dias não há mais nenhuma posição no sistema. Na ocasião em contato telefônico com a Secretaria do referido Juízo, fui noticiada que os autos estão conclusos e que o requerimento do Ministério Público referente ao arquivamento está pendente de conclusão ao referido Magistrado.

Assim, em que pesem os autos estarem conclusos, o último despacho no feito ocorreu há mais de 30 (trinta) dias, bem como, o requerimento do Ministério Público ainda não se encontra em apreciação, entendendo esta relatora, como as medidas protetivas permanecem em vigor, temerário perdurar o prejuízo ao direito de ir e vir do paciente, sobretudo quanto ao exercício de sua atividade laboral, porquanto, intimamente ligada a necessidade de sua subsistência, até que seja despachado o pedido de arquivamento do inquérito pelo Juízo singular.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado desta Câmara:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CABIMENTO. CRIME DE AMEAÇA. MEDIDAS PROTETIVAS. DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 147, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETOU MEDIDAS PROTETIVAS EM DÉSFAVOR DO COACTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Perfeitamente cabível a utilização do Habeas Corpus para combater uma decisão que aplicou medidas protetivas em desfavor do paciente, já que tal remédio se presta à tutela daquele que, nos termos do art. 5º, LXVIII sofre ou se acha ameaçado de sofrer coação ilegal ou abusiva em sua liberdade de locomoção.

2. A representação não se reveste de forma especial, nos crimes em que faz necessária, é suficiente qualquer ato praticado pelo ofendido destinado a levar à autoridade pública um fato punível a ser apurado.

3. Ademais a representação prescinde de rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse do ofendido, ou de seu representante legal, para que tenha início a ação penal.

4. A magistrada de primeiro grau ao deferir medidas protetivas em desfavor do paciente violou direito constitucional do paciente de ter acesso ao seu trabalho (art. 6º da CF/88) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), razão pela qual se fazem presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* inerentes ao direito do paciente de exercer a sua atividade laboral, bem como de locomoção. 5. **ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

(2015.04282045-72, 153.290, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-12). Grifo nosso.

Ante o exposto, data vênia o parecer da Procuradoria de Justiça, concedo parcialmente a ordem para permitir ao paciente acesso ao seu local de trabalho, expedindo-se o que for necessário para o cumprimento da presente decisão, comunicando-se ao Juízo a quo.

E como voto.

Belém, 22 de fevereiro de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160063743707 N° 156234



00005610420168140000



20160063743707

Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Relatora